



02.0801.01/2021  
PROC. ADMINISTRATIVO  
FLS 24  
RUBRICA 7

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA**

**PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.0801.01/2021**

**Modalidade: CARTA CONVITE N.º XX/XXX**

**Tipo: Menor Preço**

**DATA: A ser definida**

**HORÁRIO: a ser definido**

Prezados,

Trata-se de licitação na modalidade Carta Convite, que veio a esta Assessoria Jurídica para fins de análise da minuta do seu Edital e anexos, consoante determina o parágrafo-único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, que prevê que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do Câmara, senão vejamos:

**"Art. 38 (...)**

**Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes deve ser previamente examinado e aprovado por assessoria jurídica da administração."**

Senhor Presidente da CPL, o Estudo realizado pela Assessoria Jurídica visa auferir a conformidade do edital e seus anexos com as exigências previstas no art. 40 e seguintes da Lei de Licitações, bem como verificar se a modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão coerentes com o procedimento aplicado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL.

No caso vertente, após análise do referido CARTA CONVITE e seus anexos, constatamos que as exigências da Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2016, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, quanto aos requisitos que devem constar do Edital, modalidade e o tipo de licitação estão adequados, o que nos leva a opinar pela sua aprovação.

É o parecer.

Capinzal do Norte - MA, 08 de janeiro de 2021.

*Ângelo Augusto Soares Barbosa*

**ÂNGELO AUGUSTO SOARES BARBOSA**

**Assessor Jurídico**

**OAB/PI: 15820**